

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI 676/2023

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 676/2023 de autoria dos Vereadores Wanderley Porto, Fernando Luiz, Marcos Crispim e Rubão, que " torna obrigatória a fixação do número de WhatsApp da SUMOB nos ônibus do Município para fins de reclamações e sugestões."

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno às Comissões de Legislação e Justiça, I, "a"; - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "j"; - Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, V, "a" e "b"; - Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "h". (fls. 13)

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria concluindo em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto em voga. (fls. 16/27)

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor nos termos do art. 52, VIII, "j" do

Regimento Interno, para avaliar se o projeto em exame versa sobre matéria referente à defesa do consumidor.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Assim, também, o artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (Grifo nosso)

Ademais, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a proteção do usuário de serviço público em relação a ato praticado pela

administração ou por concessionário, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (STJ - AgInt no AREsp 1061219 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 25.08.2017).

Cumpre-nos dizer também que o projeto resguarda princípios constitucionais e os seguintes dispositivos pertinentes ao tema:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

Importante trazer à baila o disposto na Lei Federal nº 13.460/17 que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública":

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

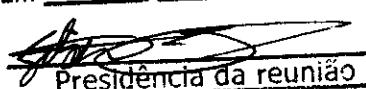
Verifica-se que o projeto em exame guarda relação direta com a garantia fundamental à cidadania, em especial à defesa do consumidor.


Por fim, a participação dos usuários no transporte público de qualidade desempenha um papel fundamental na melhoria do sistema como um todo. A participação. Além disso, essa interação promove a transparência que pode resultar em um serviço mais eficiente.

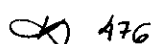
CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 676/23.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2023

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Casar</u>
Em <u>07 / 11 / 2023</u>
 Presidência da reunião


Pedro Patrus
Vereador do PT

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>7 / 11 / 23</u>
 Responsável pela distribuição